



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.722011/2014-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.930 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de novembro de 2023
Recorrente BERNARDETE BRAZ DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2013

DEDUÇÃO. DESPESAS DE DEPENDENTES E MÉDICAS. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

Podem ser deduzidos na declaração de ajuste anual as despesas de dependentes e médicas próprias e de seus dependentes, desde que atendam aos requisitos legais para dedutibilidade e os valores pagos sejam devidamente comprovados por documentação hábil e idônea.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Mantém-se a glosa das despesas que o contribuinte não comprova ter cumprido os requisitos exigidos, em conformidade com a legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 103/107):

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, às fls. 11/16, lavrada em face da contribuinte acima identificada, em decorrência da revisão da Declaração de Ajuste Anual do exercício 2013, ano-calendário 2012, para a exigência do crédito tributário no montante de R\$ 13.203,61.

De acordo com o contido na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 12/14, regularmente intimada, a contribuinte **não atendeu à intimação** e, em decorrência disso, a autoridade fiscal procedeu ao lançamento das seguintes infrações na notificação fiscal em exame:

- **Dedução Indevida de Dependente – glosado o valor de R\$ 11.848,32;**
- **Dedução Indevida de Despesas Médicas – glosado o valor de R\$ 16.797,12;**
- **Dedução Indevida de Despesas com Instrução – glosado o valor de R\$ 1.820,00.**

Cientificada da exigência em 26/06/2014 (fl. 92), a interessada apresentou a impugnação de fls. 02/03, em 21/07/2014, acompanhada da documentação de fls. 17/89, na qual **concorda com a glosa da dedução de Despesa de Instrução** e afirma serem indevidas as glosas de Dependente, por se tratar de seus netos, de quem detém a guarda judicial, sem arrimo dos pais, que são dependentes químicos e de Despesas Médicas, por serem da própria contribuinte e dos netos dependentes.

Em conformidade com o art. 6º-A da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, com a redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 04 de agosto de 2010, prevista nos arts. 226 e 300 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, **com base nos elementos constantes dos autos, a autoridade fiscal efetuou a revisão do lançamento**, tendo sido lavrado em 13/10/2016, na Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo - SP, o Despacho Decisório nº 174 (fls. 94/95), **que concluiu pela manutenção do crédito apurado na presente Notificação**.

Cientificada da referida decisão por via postal em 10/11/2016 (AR à fl. 98), a interessada não apresentou nenhuma manifestação a respeito e os autos foram encaminhados a esta DRJ para julgamento.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

DEDUÇÃO. DEPENDENTE. NETOS. GUARDA JUDICIAL.

Não são considerados dependentes, para fins tributários, os netos, quando o contribuinte não detém as suas guardas judiciais.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

Na falta de comprovação, por documentos hábeis, da efetividade das despesas médicas, é de se manter o lançamento.

Cientificada da decisão, em 05/01/2021 (fls. 113), a contribuinte, em 03/02/2021, interpôs recurso voluntário (fls. 117/121), insurgindo-se contra a manutenção das glosas remanescentes mantidas, alegando, em apertada síntese, que as despesas de dependente e médicas com planos de saúde declaradas encontram-se devidamente comprovadas nos autos, e a mesma lei que impõe obrigações não deveria lhe tirar os recursos necessários à sua manutenção visando a satisfação da obrigação tributária, registrando ainda que se encontra com dificuldade para manter sua situação financeira, inclusive recorrendo a empréstimos consignados.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 122/147.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa mantida sobre das despesas de dependentes e médicas declaradas:

O litígio recai sobre a glosa das despesas de dependentes (R\$ 11.848,32) e médicas (R\$ 16.797,12), apuradas em sede de revisão da DAA/2013, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas.

Inicialmente, da análise dos autos, pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declaradas, não tendo sido demonstrado pela contribuinte o cumprimento dos requisitos legais a motivar as respectivas deduções. Vale salientar que o art. 73 do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar os documentos subsidiários aos informes declarados, para efeito de confirmá-los, no que tange a regularidade dos pagamentos declarados e a verossimilhança dos dados informados.

Ademais, não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação das irregularidades suscitadas. Conclui-se, portanto, que a comprovação das despesas e dos dispêndios, quando exigidos e não apresentados, **autoriza a glosa das deduções pleiteadas e a consequente tributação dos valores correspondentes.**

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre, a título de exemplificação, no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre os fatos imputados.**

Pois bem. Do cotejo dos documentos carreados, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 103/107), e atendo-se às informações contidas na autuação (fls. 11/16) e no despacho decisório proferido (94/95), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que a Recorrente, nesta fase processual, não trouxe novas alegações consistentes a modificar o julgado – limitando-se basicamente em repisar as alegações da peça impugnatória, sem apresentar, como lhe competia, o suporte probatório a justificar as deduções pleiteadas, sendo certo que em relação aos **dependentes declarados**, não comprovou possuir a guarda judicial de seus netos, nos exatos termos da legislação de regência (art. 77, § 1º, V do RIR/99), impossibilitando assim a dedução pleiteada, e quanto à despesa com os **planos de saúde Unimed Paulistana e Amil** contratados, não houve discriminação dos beneficiários e dos respectivos valores alusivos às participações individualizadas, sobretudo diante da constatação de pagamentos em favor de dependente não declarado e/ou cuja dependência restou glosada – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos lançados no voto condutor (fls. 105/107), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

Da Dedução de Dependentes

A Impugnante alega ser indevida a glosa da dedução de Dependente, **por se tratar de seus netos, de quem detém a guarda judicial, sem arrimo dos pais, que são dependentes químicos.**

(...)

No artigo 35, incisos e parágrafos, do mesmo diploma legal, **há a enumeração, taxativa, daquelas pessoas que revestem a qualidade de dependentes,** transcrita a seguir a parte que interessa ao presente caso:

“Art. 35º Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea "c", poderão ser considerados como dependentes:

(...)

V - o irmão, **o neto** ou o bisneto, **sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial,** ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;” (grifamos)

Assim, em relação ao neto, para ser aceita a dedução, **é necessário que o contribuinte detenha a guarda judicial. Não se trata de mera formalidade. É da essência, no caso, a existência do título judicial, sem o qual não há que se falar em dedutibilidade.** Tanto que, no procedimento de revisão, foi mantida a glosa de dedução de Dependente, em virtude de a Impugnante não haver comprovado que detém a guarda judicial dos netos relacionados como dependentes na Declaração de Ajuste Anual em questão.

Portanto, não tendo a Impugnante **comprovado ser detentora da guarda judicial dos netos,** estes não podem ser considerados seus dependentes, devendo ser mantida a glosa.

Da Dedução de Despesas Médicas

A Impugnante apresentou juntamente com a defesa cópias de boletos de pagamentos à UNIMED PAULISTANA (fls. 28/30 e 48/56), onde consta como sacado a pessoa jurídica INVEST RATING ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, sem a identificação dos beneficiários do plano, bem como outros boletos de pagamentos efetuados a AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL, em nome de RAFAEL MORAIS DE LUCENA, para o qual não restou comprovado que a contribuinte detém a sua guarda judicial e de AMANDA MORAIS DA SILVA, que não constou na Declaração como sua dependente.

Desse modo, tendo sido desconsiderada a relação de dependência do neto RAFAEL; não sendo AMANDA dependente e como não restaram comprovadas as próprias despesas médicas da Impugnante, deve ser mantida a glosa.

Destarte, e corroborando o acerto da decisão recorrida, restaram desatendidos os requisitos para dedutibilidade, razão pela qual urge a manutenção das glosas operadas e do crédito tributário em litígio.

Por fim, vale salientar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, não sendo determinante para a realização do lançamento a intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, mas sim da ocorrência do fato gerador, competindo ao Fisco promover a revisão da declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, na exata dicção dos arts. 136 e 142 do CTN.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto